

PARECER JURÍDICO

Motivo: Aditivo de supressão de valor e prorrogação de prazo

Contrato n. 2021.0253 – Modalidade – Inexigibilidade - PMEC

Objeto: Prestação de serviços de assessoria técnica especializada em elaboração de projetos de captação de recursos e planos de trabalho da área pública, acompanhamento do planejamento e execução de transferências de recursos da União e do Estado, operacionalizadas por meio de convênios e contratos de repasse, bem como, monitoramento e encerramento de tais operacionalizações, elaboração de prestação de contas dos recursos e elaboração de projetos de engenharia e arquitetura.

1. Preliminar

Trata-se de análise da possibilidade de realização de **Termo Aditivo de prorrogação de prazo e de supressão de valor** do contrato administrativo nº. **2021.0253**, realizado na modalidade **Inexigibilidade**, cujo contrato foi assinado em **30/08/2021**.

O pedido foi instruído com a *solicitação e justificativa do Aditivo de supressão de valor e prorrogação de prazo, realizada pela Prefeita, prorrogando o prazo e reduzindo o valor global no percentual de 13,89% (treze vírgula oitenta e nove por cento); manifestação da empresa indicando interesse e concordância no aditivo; Contrato primitivo; Certidões demonstrando a regularidade exigida pela Lei 8.666/93; Autorização para a realização do procedimento; Justificativa da CPL; Minuta do Aditivo do Contrato; Ofício encaminhando processo para Assessoria Jurídica.*

Tendo em vista que o pedido está enquadrado dentro da porcentagem margeada pelo artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93, conforme solicitação e justificativa realizada, bem como, do interesse público, no que se refere à análise jurídica é possível a realização da supressão de valor e prorrogação do prazo

No caso em tela, verifica-se o arrimo legal da concessão da solicitação ora formulada, uma vez que se encontra consubstanciada no artigo 65, §§ 1º, 2º, II da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Nesse passo, objetivo da Administração é a satisfação do interesse público. Assim, verifica-se a possibilidade jurídica do requerimento formulado, uma vez que está amparado na necessidade da PMEC, bem como, utilizando-se a vantajosidade, interesse público, eficiência e economicidade.

Sendo assim, tendo sido apresentada a justificativa, motivação, necessidade, vantajosidade, possibilidade jurídica, apesar da supressão estar inserida dentro da legalidade, além de possui anuência da empresa para a alteração qualitativa e de prorrogação de prazo, de forma que **opino pela possibilidade de realização do aditivo de supressão do valor e da prorrogação do prazo de vigência** nos termos do artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93.

É o Parecer, salvo melhor entendimento.

Eldorado do Carajás, 26 de agosto de 2022.

Roberta dos Santos Sfair
Assessora Jurídica
OAB-PA 21.144-A